

## ***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003***

**"Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."**

## **Emenda Supressiva (do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Suprime-se o Art. 1.º, §18 do Art. 40 e o Art. 5.º e parágrafo único da Proposta de Emenda Constitucional n.º 40, de 2.003.

"Art. 1.º - .....

.....

Art. 40 - .....

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Art. 5.º - Os servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em gozo dos benefícios na data da promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3.º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal."

## **JUSTIFICATIVA**

O Art. 1.º, § 18 do art.40, impõe a contribuição previdenciária dos que se aposentarem ou se tornarem pensionistas, após a data da promulgação da Emenda e cujo benefício seja superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sem determinar regra para o percentual.

Já o Art. 5.º e seu Parágrafo Único impõe a contribuição previdenciária para os atuais aposentados e pensionistas e para os que obtiverem o direito a tais benefícios até a data da promulgação da Emenda, em

valores superiores a R\$ 1.508,00 (um mil e quinhentos e oito reais), isenção igual ao do imposto de renda (art. 153, III), com percentual igual ao determinado para os servidores em atividade.

Inúmeras tentativas tem sido feitas para cobrar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, todas sem êxito porque além de ser julgada inconstitucional a cobrança pelo Supremo Tribunal Federal, ela colide frontalmente com o caráter contributivo do regime previdenciário determinado pela EMENDA 20 (ART. 40, caput).

Se o caráter é contributivo não cabe cobrar daquele que já está recebendo proventos ou pensão, pois são benefícios já adquiridos e pagos com as contribuições durante os anos em que exerceu seu cargo.

O pagamento de contribuição após a aposentadoria ou pensão deveria então dar direito a nova aposentadoria ou nova pensão, o que é vedado pela Constituição.

Assim, manter cobrança sem dar direito à contrapartida do benefício é tributar com efeito de confisco o que é proibido pela Constituição.

Além disso, os dispositivos cuja supressão estamos propondo estabelecem limites de isenção diferentes: um de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para os que passem a receber ou a ter direito a receber os benefícios de aposentadoria ou pensão após a data da promulgação da Emenda e outro de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais) para os atuais aposentados e pensionistas ou que passarem a receber ou a ter direito a tais benefícios até a data da promulgação da Emenda, que ficam em situação desfavorável em relação aos de limite superior no setor público e no privado (onde é vedada a cobrança de contribuição).

Há portanto, clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5.º da Constituição Federal)

Sala da Comissão, 03 de julho de 2003.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - São Paulo**